

# ATUALIDADE DAS LUTAS SOCIAIS POR DIREITOS HUMANOS NO MUNDO DO TRABALHO

## CURRENT SOCIAL STRUGGLES FOR HUMAN RIGHTS IN THE WORLD OF WORK

### TAIS RIBEIRO RANIERI

Mestre em Gestão Pública (UFPA),  
Doutoranda em Direito (UFPA),  
Brasil

[taisranieri@ufpa.br](mailto:taisranieri@ufpa.br)

### VALENA JACOB CHAVES

Docente Permanente dos Programas  
de Pós-Graduação em Direito (PPGD)  
e em Direito e Desenvolvimento na  
Amazônia (PPGDDA),  
Brasil

[valenajacob@ufpa.br](mailto:valenajacob@ufpa.br)

**Received:** 20 Jan 2025

**Accepted:** 29 Feb 2025

**Published:** 06 Jun 2025

**Corresponding author:**

[taisranieri@ufpa.br](mailto:taisranieri@ufpa.br)



**Resumo:** Esta reflexão sobre o potencial emancipatório dos direitos e do trabalho não alienado, à luz da filosofia do direito e da sociologia do trabalho, questiona a atualidade das lutas por direitos humanos no contexto do mundo do trabalho, propondo que as reivindicações sociais são ferramentas essenciais da classe que vive do trabalho na busca por uma existência digna. Com base em investigação teórica, bibliográfica e descritiva, conclui-se que os embates são fundamentais para mitigar a precarização e impulsionar a consciência coletiva da classe, ao ponto desta ir além da litigância por direitos, postulando a superação do capital e o fim da exploração e opressão.

**Palavras-chave:** Lutas Sociais. Direitos Humanos. Trabalho. Precarização. Consciência de classe.

**Abstract:** This reflection on the emancipatory potential of rights and non-alienated labor, in the light of the philosophy of law and the sociology of labor, questions the relevance of the struggles for human rights in the context of the world of work, proposing that social demands are essential tools of the class that lives from work in the search for a dignified existence. Based on theoretical, bibliographic and descriptive research, it is concluded that the clashes are fundamental to mitigate precariousness and boost the collective consciousness of the class to the point that it goes beyond litigation for rights, postulating the overcoming of capital and the end of exploitation and oppression.

**Keywords:** Social Struggles. Human Rights. Work. Precariousness. Class Consciousness.

## 1. Introdução

Há tempos as lutas por direitos têm sido um campo de investigação das ciências sociais, especialmente quando se busca compreender o papel dos movimentos reivindicatórios e os possíveis impactos de suas ações para a concretização dos direitos almejados. Afinal, a realidade demonstra que, em importante medida, mecanismos de organização e mobilização em torno de pautas de interesse representam ferramentas de transformações sociais e conquistas de direitos, particularmente quando se observa os movimentos relacionados à classe que vive do trabalho.

As configurações econômicas, políticas, ambientais e sociais do mundo hoje representam, justamente, a base material objetiva para a reflexão sobre a atualidade das reivindicações sociais. O dito desenvolvimento promovido pelo componente humano na atual era modernidade urbano-industrial, síncrona ao chamado antropoceno, tem se dado à custa da degradação ambiental, com significativa destruição da base ecológica que dá sustentação à existência das variadas formas de vida, produção e reprodução sociometabólica.

Além do aprofundamento das desigualdades sociais e precarização das relações de trabalho, a ganância humana tem provocado o desequilíbrio homeostático do planeta - aquecimento global, crise climática, poluição, devastação de fontes naturais, extinção de espécies. Alves (2020) cita um estudo de Steffen e colegas (2018), cuja previsão é de elevação extrema da temperatura da Terra de até 5° Celsius acima das temperaturas pré-industriais<sup>1</sup>. A humanidade caminha para seu próprio suicídio devido ao ecocídio generalizado.

Portanto, o desafio colocado é encontrar as ferramentas capazes de frear e reverter os atuais prognósticos catastróficos. Obviamente, inúmeras e complexas medidas devem ser adotadas, a começar pela reflexão sobre a irracionalidade do modo de produção capitalista vigente, cujo objetivo tem sido produzir para obtenção de lucros em detrimento da satisfação das necessidades humanas, tais como um meio ambiente equilibrado e um sistema adequado de reprodução social.

A pergunta norteadora deste ensaio, qual seja, “qual a atualidade das lutas por direitos?”, parte da hipótese de que o enfrentamento para exigir direitos segue colocado, uma vez que as próprias características da sociedade capitalista globalizada pressiona para o aprofundamento das desigualdades, exigindo, por sua vez, uma contra ofensiva por parte dos setores subalternizados conclamando a efetivação, manutenção e/ou criação de direitos, os quais possam mitigar as

---

<sup>1</sup> ALVES, 2022, p. 3

condições de exploração e carestia vivenciadas, garantindo um mínimo de dignidade à estas populações.

De fato, as pressões sociais constituem-se, historicamente, como um elemento de mudanças nas estruturas sociais. Rodriguez (2019), ao escrever sobre a crise do legalismo liberal e o papel do judiciário na função de “dizer o direito”, assinala que as demandas sociais foram responsáveis pelos estados ocidentais passarem, por exemplo, a regular o trabalho e conceder serviços protetivos como saúde, educação, previdência, dentre outros, significando uma profunda transformação no papel do Estado, passando de uma compreensão de estado mínimo para uma visão de dever atuar na correção das injustiças sociais<sup>2</sup>.

O surgimento deste “estado garantidor de direitos”, quer dizer, enquanto ente que deve promover políticas de combate às desigualdades, impactou sobremaneira também no modo de funcionamento e interpretação do direito e a finalidade do próprio Estado, passando a “*promover determinados objetivos de justiça social consagrados na legislação, um direito que Bobbio denominou de direito promocional, ou seja, voltado a realizar uma determinada visão de sociedade coletivamente debatida e prevista nas leis*”<sup>3</sup>.

Porém, o estabelecimento formal de direitos - leia-se a previsão legal -, infelizmente, não tem sido suficiente para sua concretização. No Brasil, por exemplo, muitos direitos previstos desde a Constituição Federal 1988, bem como em outras legislações pátrias não são plenamente efetivados. Assim, pode-se dizer que as disputas por direitos humanos, em particular os direitos por trabalho digno, deriva da existência das desigualdades e da necessidade de superá-las. Desta feita, para além da litigância jurídica pela afirmação de direitos, a atualidade das lutas sociais deve ser refletida, não apenas do ponto de vista filosófico, mas à luz das reais necessidades de libertação da humanidade, a partir da ótica da sociologia do trabalho.

## 2. Quem tem direito a ter direitos humanos?

Ao observar a dinâmica das sociedades, percebe-se que os embates políticos e sociais protagonizaram grandes mudanças, até mesmo estruturais, e foram determinantes para a criação, efetivação e/ou manutenção de direitos. As lutas pelos direitos humanos, advindos de batalhas

<sup>2</sup> RODRIGUES, 2019, p. 321

<sup>3</sup> IDEM, p. 323

milenarios, são um exemplo categórico, sendo proclamados como a mais nobre criação da filosofia e a melhor prova das aspirações de caráter universal da modernidade<sup>4</sup>.

O reconhecimento e formalização dos direitos humanos são uma construção social recente, devendo ser considerados enquanto o conjunto de direitos econômicos, políticos, civis, sociais, culturais e ambientais, interdependentes e indivisíveis. Ademais, ressalta o alerta de Hobsbawm, que aponta como central a necessidade de instrumentos (“políticas”) de redistribuição de riquezas, de modo que os grandes possuidores possam financiar a materialização dos direitos aos despossuídos<sup>5</sup>.

As lutas pelos direitos humanos, desencadeadas pela busca dos interesses de indivíduos e o movimento operário (pelos direitos do trabalhador, por uma vida digna e de forma mais ampla, pelo socialismo), contribuíram fundamentalmente para reivindicações estruturantes visando mudanças econômicas e sociais. Hobsbawm (2008, p. 435) nos alerta ainda que a questão central não é o fato de indivíduos terem direitos econômicos e sociais, mas “políticas de cobrar impostos aos ricos para criar um fundo para pagamento aos pobres, aos desempregados e aos velhos, bem como para custear a educação popular. Sem essas políticas, estes direitos humanos são totalmente inúteis” (FUZIWARA, 2013, p. 532).

Importante citar que o processo histórico de batalhas pela garantia de direitos tem um importante marco nas revoluções burguesas. A teoria das gerações, inaugurada pelo jurista francês Karel Vasak em 1979, a partir da perspectiva histórica, classifica os direitos humanos em três gerações - também referidas como dimensões, na tentativa de demonstrar que, ao longo da história, ocorreu uma ampliação do escopo dos direitos humanos -, quais sejam: 1ª (liberdade), direitos civis e políticos; 2ª (igualdade), direitos econômicos, sociais e culturais; e 3ª (fraternidade), direitos difusos e coletivos, ditos direitos de solidariedade.

É certo que existem muitos debates em torno dos direitos humanos, mas não se pode negar sua origem, enquanto ferramenta política e ideológica intimamente relacionada aos interesses da classe emergente, a burguesia, em luta por direitos, os quais só poderiam vigorar a partir do extermínio dos privilégios das classes dominantes. Com o avanço da democracia liberal, Douzinas (2009) aponta que “*Os direitos humanos venceram as batalhas ideológicas da modernidade*”. Em outras palavras, hoje são tidos como uma “ideologia depois do fim” ou a “ideologia no fim da história”<sup>6</sup>, apresentando-se como tendo um caráter universal emancipatório, tal qual prometido pela racionalidade iluminista.

<sup>4</sup> DOUZINAS, 2009, p. 13

<sup>5</sup> FUZIWARA, 2013, p. 531

<sup>6</sup> DOUZINAS, 2009, p. 20

Portanto, conquistas no marco do reconhecimento e formalização dos direitos humanos vêm sendo produto de muitas lutas concretas, as quais, por conseguinte, também se refletem no terreno ideológico, no sentido de disputar e ganhar espaço de visibilidade e afirmação. Pode-se dizer, então, que as justas e necessárias batalhas reais por direitos humanos permitiram a consagração, ao menos filosófica, de tais direitos, posto que existe hoje uma base e uma essência do conceito de direitos humanos, apesar de ainda persistirem inúmeras e gritantes cenas e estruturas sociais que favorecem a violação dos mesmos.

Firma-se, assim, a ideia de direitos humanos, enquanto direitos naturais e universais, destinados à toda humanidade, independentemente de qualquer diferença naturalmente existente entre as pessoas e/ou grupos, seja de etnia, gênero, crença, nacionalidade ou capacidade física ou econômica, dentre outras. Cademartori e Grubba (2012) expressam que a busca por tais direitos fundamentais é a história da luta em defesa da dignidade humana e da vida<sup>7</sup>.

A história do Estado de Direito, do constitucionalismo democrático, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais é a história das lutas contra o absolutismo do poder, contra a liberdade indiscriminada, desmedida, e a favor da dignidade humana e da vida. Nesse processo histórico se vai progressivamente lutando contra o absolutismo dos poderes econômicos e empresariais, por meio de leis trabalhistas e da garantia de direitos aos trabalhadores, diminuindo o poder patriarcal doméstico através de reformas do direito de família, igualdade de gênero e outros. Nenhuma dessas conquistas, contudo, implica um ponto final. São apenas transições, conquistas temporárias para a garantia de direitos. Muitas outras lutas surgem diariamente e continuarão surgindo. Por essa razão, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais não podem ser vistos em um sentido estático. Pelo contrário, estão em uma perene conformação dinâmica (CADERMATORI; GRUBA, 2012, p. 714).

Em outras perspectivas, Douzinas (2009) aponta que os pensamentos alinhados ao feminismo e comunitarismo destacam o aspecto abstrato e indeterminado do discurso dos direitos, enquanto Hannah Arendt, concordando com o conservador Edmund Burke, destaca a ênfase local como característica da proteção dos direitos, tal qual as abordagens pós-modernas, que criticam o racionalismo e enfatizam o caráter localizado e enraizado dos direitos. Burke sustentou que o discurso dos direitos padece de idealismo e racionalismo metafísico, gerando uma formulação abstrata e geral a ponto de torná-los irrealis e não factíveis, “princípios morais absolutos”<sup>8</sup>.

Uma exagerada absolutização dos direitos acaba por dar pouca importância ou mesmo desconsiderar que diferentes sociedades conduzem a diferentes arranjos institucionais, ou seja, que os próprios direitos são produto de certo contexto. Marx aponta que o Estado emergido das revoluções burguesas, embaladas pela ideologia dos “direitos do homem” (universal e abstrato, sem

<sup>7</sup> CADERMATORI; GRUBA, 2012, p.713-714

<sup>8</sup> DOUZINAS, 2009, p. 35

identidade concreta), em teoria, tem a missão de servir ao bem universal, contudo, na realidade ele serve aos interesses da nova classe dominante, a classe burguesa, e o domínio desta sobre a sociedade<sup>9</sup>.

Logo, diante de uma sociedade estruturada em classes, baseada em desigualdades irreconciliáveis, a classe dominante acaba se “apropriando” do direito, no sentido de, a partir de seu papel dominante, ser, em última instância, a responsável por dizer o direito. Em outras palavras, a classe (ou classes) dominante cultiva, a partir de suas ideologias, a ideia do que é o direito, a quem se destina e, na prática, utiliza de seus privilégios para garantir seu pleno acesso aos direitos, o que não é garantindo da mesma forma ao conjunto da sociedade.

Os direitos do homem, como todos os direitos, não são naturais ou inalienáveis, mas criações históricas do Estado e da lei. Seu surgimento e sua intervenção dialética são bastante complexos: embora a separação entre o Estado e a sociedade fosse o resultado de mudanças econômicas na sociedade, o Estado transformou as condições de existência do capitalismo, que lhe deu a vida, em direitos legalmente reconhecidos e os consagrou como naturais e eternos. Os direitos humanos são, portanto, reais e eficazes, porém seu alcance é muito maior e distinto do que parece (DOUZINAS, 2009, p.173).

Ora, se há uma desigualdade escancarada, poderia se pensar porque os menos favorecidos não se levantam contra as classes dominantes como outrora observado na história. Ocorre que, atualmente, pode-se inferir que os movimentos e organizações contra as injustiças não são suficientes (ainda) para derrubar a dominação sobre as classes subalternizadas, posto que tal dominação não se sustenta (apenas) no imenso poder econômico, garantindo-se, e talvez de forma mais eficiente, por meio da sua ideologia!

Por exemplo, as discriminações por gênero, etnia, orientação sexual, etc também são ferramentas para o favorecimento das classes dominantes. Se impõe uma ideologia da existência de um suposto padrão de ser humano qualitativamente “superior” - o homem branco cisgênero, heterossexual -, ao mesmo tempo que as pessoas diferentes deste padrão são socialmente desvalorizadas enquanto ser humano, logo, classificadas como mão de obra (ou mesmo mercadoria) de valor inferior. Essa utilização das diferenças para impor condições de desigualdades é base de muitas violações de direitos, inclusive direitos positivados por leis.

Assim, formalmente, de acordo com a lei e as convenções sociais, os direitos são para todas e todos, todavia, infelizmente, a realidade demonstra que tais direitos são negados para uma grande maioria da humanidade, que vive privada do mínimo de condições de vida e, muitas vezes,

<sup>9</sup> IDEM, p. 169

convencida, por meio da ideologia, da religião ou outras formas de subjugação, de que é aquilo que lhe cabe, que seu não acesso aos direitos é tão somente em decorrência da sua suposta inferioridade.

Um exemplo clássico dessa realidade: Uma mulher negra, em situação de desespero, que furta um supermercado para alimentar seus filhos (furto famélico) *versus* um jovem branco, rico, dirigindo bêbado, que atropela e mata uma pessoa comum. Quais as consequências para cada um deles? As evidências concretas da realidade nos respondem essa pergunta de uma forma terrivelmente assustadora, a mulher negra, conforme as estatísticas demonstram, muito provavelmente será condenada e presa e o jovem branco e rico muito pouco (ou nada) sofrerá. Admitir que os direitos humanos não alcançam a totalidade e buscar as explicações e as bases materiais dessa injustiça é um passo muito importante para se fomentar a indignação necessária capaz de animar e fortalecer as contendas por direitos.

Obviamente que essa caracterização se reverbera para o mundo do trabalho. “A carne mais barata do mercado é a carne negra”, verso imortalizado na voz da célebre Elza Soares, traduz a forma como o modo de produção, utilizando-se de ideologias que inferiorizam características humanas, impõe um sistema de superexploração ainda mais perverso de determinados segmentos. Isso se expressa, objetivamente, nos salários, postos e condições de trabalho. Ainda que haja exceções, no conjunto da sociedade, especialmente no seio das pessoas que vivem da venda de sua força de trabalho, são as pessoas racializadas, colocadas em condição de vulnerabilidade e inferiorização, quem mais sofrem com a precarização do trabalho.

### **3. Precarização do trabalho e centralidade da classe trabalhadora no sistema produtivo**

Alves (2013) ao tratar da precarização do trabalho no contexto da reestruturação produtiva, reconhece este processo como produto do próprio sistema capitalista, em sua fase hipertrófica e de acumulação flexível. Quer dizer, identifica-se a sofisticação das formas de subsunção a partir de eficientes mecanismos ideológicos<sup>10</sup>. O “empreendedorismo”, a “autogestão”, e outras ideologias difundidas como possibilidade de subsistência e ascensão social, na prática, revelam-se à serviço da manutenção e intensificação do caráter exploratório e alienante, inerentes ao próprio modo de produção, compreendido como a estrutura econômica e os demais níveis da totalidade social jurídico-político e ideológica<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> ALVES, 2013, p. 85

<sup>11</sup> KELLER, 2015, p. 139

O produto desta base material se expressa no alargamento progressivo das desigualdades sociais, ou seja, aumento da concentração de riquezas em uma parcela cada vez menor de pessoas, proporcional ao aumento do empobrecimento geral da grande maioria da população. E são justamente tais contradições que tendem a precipitar conflitos, muitas vezes representados nos conflitos sociais e nas políticas contra as injustiças e a exploração, por trabalho digno, moradia, alimentação, saúde, educação, etc, em suma, por condições básicas de vida (sobrevivência), por direitos humanos, e, em última instância, pela transformação da própria base material.

Existe uma discussão a respeito da centralidade da classe trabalhadora no contexto do sistema produtivo capitalista. Tal reflexão é motivada pelo avanço cada vez maior das técnicas e tecnologias (automação e capitalismo digital), as quais, para alguns, poderiam substituir a mão de obra humana. Contudo, dada a capacidade genuína específica do trabalho humano, enquanto único elemento capaz de agregar valor às mercadorias, a ideia de “fim do trabalho” acaba não se aplicando ao mundo real, afinal, mesmo o processo envolto em elevado grau tecnológico e/ou digital se inicia no universo mineral, em uma planta produtiva concreta de produção dos bens e ferramentas necessárias para a realização do referido processo tecnológico.

Em outras palavras, ainda que se trate de “relações altamente digitalizadas”, para que uma inteligência artificial obedeça à comandos ou um aplicativo de serviços medeie uma relação de compra e venda, é necessário, no mínimo, acessá-los por meio de um equipamento (computador, celulares), fabricado por trabalho produtivo em uma planta industrial, e utilizar uma plataforma específica, a qual, por sua vez, tem sua programação construída a partir de trabalho humano. Nos dois elementos citados, a construção do equipamento e a programação da tarefa se viceja a exploração intensificada do labor.

As transformações no mundo do trabalho no século XXI destacam-se pelo aumento das condições precárias e instáveis de trabalho. A globalização e a lógica destrutiva do capital resultam em diminuição de empregos formais e na proliferação de trabalho informal, precário e flexível, marcados pela erosão dos direitos trabalhistas. Observa-se uma precarização estrutural do trabalho e a expansão do proletariado no setor de serviços. Este cenário corrobora com a necessidade de busca por um novo sentido para o trabalho, que resgate sua função social e humanizadora, a partir de um “novo modelo de vida” para além das limitações do trabalho impostas pelo capitalismo.

Em o “Privilégio da Servidão”, Ricardo Antunes (2018) aponta que economias como a da China e de empresas multinacionais, como a Foxconn e o Walmart, ilustram a intensificação da exploração, vide condições de trabalho degradantes e jornadas exaustivas, ao nível de produzir adoecimento físico e mental, até casos extremos como o suicídio dentro das instalações das

empresas<sup>12</sup>. A terceirização e a financeirização são apontadas como estratégias que ampliam as formas de extração de mais-valia, enquanto a flexibilidade dos contratos e a informalidade se tornam cada vez mais comuns, desestruturando ainda mais a classe trabalhadora globalmente.

A precarização do trabalho, acompanhada pelo aumento do desemprego e pela falta de perspectivas gera um cenário crescente de revoltas sociais em diversas partes do mundo, transformou-se em um motor de resistência, com novos movimentos sociais, sindicais e de juventude contestando a exploração exacerbada imposta pelo sistema capitalista financeiro. Importante destacar que estes movimentos refletem a fragmentação crescente da classe explorada, com o surgimento do “precariado”, identificado como a fração mais precarizada desta classe, um novo contingente de trabalhadoras e trabalhadores caracterizados por vínculos informais, temporários e sem direitos<sup>13</sup>.

As atuais formas extremas de exploração do trabalho, as quais, inclusive podem ser comparadas a um sistema de escravização, são indispensáveis à sobrevivência do Capital e, ao mesmo tempo, demonstram a centralidade da classe que vive do trabalho para a manutenção e reprodução do sistema. Reforça-se, assim, o ponto de vista de suplantar o caráter alienante e explorador do trabalho para desenvolver seu potencial emancipador, bem como de reflexão sobre a importância e os limites do Direito do Trabalho amarrado à lógica da sociedade de classes, o que só se torna possível na arena política da luta de classes.

O conjunto das contradições latentes do mundo do trabalho indicam que a articulação e unidade entre os diversos segmentos da classe trabalhadora, com suas múltiplas identidades e condições de vida, é essencial para enfrentar a lógica destrutiva do capitalismo, que visa aumentar a exploração sem limites. A resistência coletiva se torna fundamental para a preservação e ampliação de direitos e para avançar na conquista da libertação da humanidade. Ademais, a nova morfologia do trabalho e dos processos de organização e mobilização sociais, oferecem um campo vasto para a reinvenção das formas de organização e representação do proletariado, tanto no Sul quanto no Norte global.

#### **4. Só a luta muda a vida: da conquista de direitos à superação da exploração**

Uma das teses mais forte de Marx e Engels, publicada como a primeira frase do Manifesto Comunista de 1948, afirma que “a história da humanidade é a história da luta de classes”,

<sup>12</sup> ANTUNES, 2018, p. 40

<sup>13</sup> IDEM, p. 50-51

representada pela insurreição das camadas menos favorecidas contra os setores dominantes em prol de mudanças que garantam melhores condições de vida ao grupo insurgente<sup>14</sup>. Em outras palavras, as mudanças e transições experimentadas pelo conjunto das sociedades são produto das lutas sociais. Apesar dos preconceitos e até de certo descrédito às concepções de origem marxista, suas teorias e método tem se comprovado uma forma válida de explicar as transformações observadas no mundo.

Não se pretende esmiuçar a teoria marxista ou o conjunto de debates e polêmicas ao seu redor, seja sobre uma suposta visão linear ou evolucionista atribuída à tese acima, seja a respeito das diferentes interpretações das teorias de Karl Marx ou os variados marxismos existentes, seja sobre os limites da aplicação destas teorias ao contexto atual, bastante diferente do momento em que foram elaboradas. O ponto aqui é tão somente refletir sobre o papel e o protagonismo das disputas sociais para a concretização de mudanças.

Ora, qualquer indivíduo é capaz de admitir que é preciso confrontar a realidade para se alcançar objetivos, desde as questões de cunho individual. Logo, almejar a concretização de direitos requer um enfrentamento em um plano macro, bem como compreender os possíveis entraves que precisam ser suplantados através de muita luta, em todas as esferas possíveis, ou seja, pelas vias da mobilização e ações diretas apoiadas nas mais diversas ferramentas disponíveis.

Rodriguez (2019), ao debater sobre o legalismo democrático fomenta a tese de que a superação do legalismo liberal e da racionalidade jurídica com sua aristocracia judicial, indo ao encontro de uma necessária “popularização” do judiciário e do acesso ao mesmo, enquanto produto de muitas pressões sociais<sup>15</sup>. Assim, embora ainda não exista um acesso pleno à justiça, exigir a democratização deste direito possibilita a concretização de uma potente ferramenta para fortalecer a luta por outros direitos.

Ao longo da história, percebe-se que fenômenos reivindicatórios se expressam de diversas formas, logo, os duelos por direitos vêm agregando e aproveitando o potencial das ferramentas disponíveis para se fortalecer ainda mais. A judicialização de demandas, a utilização das redes sociais, a disputa de postos nos parlamentos - ainda que a estrutura das eleições se revele um “jogo de cartas marcadas” -, são pontos de apoio importantes, os quais podem e devem servir para amplificar e potencializar a pressão política para efetivação dos direitos.

O tópico anterior refletiu que gênese da ideia de direitos humanos foi forjada no contexto dos enfrentamentos das classes exploradas por direitos e contra os privilégios da nobreza, no

<sup>14</sup> ENGELS; MARX, 1997, p. 14

<sup>15</sup> RODRIGUEZ, 2019, p. 331

contexto das revoluções burguesas. Com a ascensão da burguesia ao posto de classe dominante, detentora dos meios de produção, impõe-se a necessidade de existir um amplo setor da sociedade para atuar nas indústrias, ou seja, o trabalho enquanto um elemento do processo produtivo. Resta, então, aos despossuídos, detentores apenas de sua própria força de trabalho, ocupar este lugar de classe que vive do trabalho, vendendo sua mão de obra em troca de meios concretos de subsistência.

Vitor Sartori (2019), debate a regulamentação do trabalho fabril explicitando a relação entre a categoria trabalho, a luta de classes e o Direito. Parte do entendimento de Marx, de que somente o trabalho gera valor e que o capital só pode existir em função da apropriação do trabalho vivo, estabelecendo uma relação de subsunção do trabalho ao capital<sup>16</sup>. A consolidação histórica desta relação automatista e atomizada capital-trabalho, permeada pela educação, tradição e costumes, faz com que a sociedade, especialmente a classe explorada, reconheça o modo de produção capitalista como “lei natural”, quebrando sua resistência e tornando-a resiliente.

No processo inicial da produção capitalista (acumulação primitiva), a burguesia emergente recorreu ao Estado para “regulação” da relação. Se atualmente a precarização sustenta-se também no crescente “exército de reserva”, no avanço tecnológico das forças produtivas (meios de produção) e na superacumulação, antes eram as “leis sanguinárias” e o “uso explícito da violência estatal” que garantiam a compressão dos salários e prolongamento das jornadas de trabalho (mais-valor absoluto). Assim, o estabelecimento de uma jornada “normal” só foi possível após a estabilização do sistema produtivo (determinações econômicas) somada às lutas políticas (luta de classes) por direitos e contra as condições degradantes impostas pela superexploração<sup>17</sup>.

Pode-se dizer, deste modo, que as conquistas da classe trabalhadora, positivadas como supostas “concessões” no terreno do direito, guardam relação com o nível de desenvolvimento do próprio modo de produção capitalista, uma vez que a classe é capaz de perceber os limites e possibilidades das exigências que podem ser feitas, de acordo com a base econômica concreta. Em suma, o Direito do Trabalho emergente é tido como expressão da resistência diante dos processos desumanos de extração de mais valor absoluto (“orgias do capital”), ao mesmo passo que a base econômica vai transitando para extração de mais valor relativo, obtido por meio da intensificação da produtividade (incremento das técnicas e tecnologias) sem recorrer, necessariamente, ao aumento de jornadas ou redução de salários.

<sup>16</sup> SARTORI, 2019, p. 293

<sup>17</sup> *IDEM*, p. 296

De fato, a questão da jornada de trabalho, desde os primórdios da produção capitalista, é um exemplo categórico do conflito permanente entre as perspectivas antagônicas da classe dos capitalistas, “compradores da força de trabalho” para geração de valor por meio da apropriação do trabalho (extração da mais-valia), e da classe trabalhadora, “vendedora de si própria”, o conjunto das pessoas que vende seu trabalho. As condições em que a mercadoria força de trabalho deve ser negociada revela-se numa disputa entre direitos, a compra e a venda, apoiadas na “lei da troca de mercadorias”, conforme caracterizado por Marx em “O Capital”.<sup>18</sup>

Na disputa entre estes direitos, acaba vencendo a negociação quem demonstra mais força. Dito de outra forma, quem compra e quem vende trabalho sempre buscará fazer o “melhor negócio” e barganhar as melhores condições para si, sendo a relação de força quem determinará o valor e a duração (jornada de trabalho) da mercadoria “trabalho”. Não à toa a questão da redução da jornada de trabalho segue, mundialmente, na agenda de lutas dos movimentos de trabalhadoras e trabalhadores. No Brasil, destaca-se, desde meados de 2024, levantes populares pelo fim da extenuante “escala 6x1”, campanha que segue também no Congresso Nacional, pela regulamentação jurídica, com a PEC 08/25, de autoria da Deputada Federal Erika Hilton (PSOL).<sup>19</sup>

Na análise marxista, a redução da jornada de trabalho, ainda que limitada e enquadrada no terreno do direito, representa uma condição fundamental para possibilitar o avanço da classe trabalhadora em busca do “verdadeiro reino da liberdade”. Reduzir o tempo dedicado à produção de riquezas apropriadas pelo capitalista é essencial para que se tenha condições mínimas de exercer outras dimensões da vida humana, como a política, a cultura, o lazer, o ócio, etc. Não à toa está sempre em disputa. Não há interesse das classes dominantes em liberar tempo para que a classe explorada tenha qualquer condição de se organizar, refletir e avançar em sua consciência coletiva para confrontar os privilégios dos exploradores.

As reduções e limitações das jornadas de trabalho ao longo da história não se deram pela regulamentação jurídica, mas pela mudança substancial na própria produção. Logo, quando o processo produtivo não for permeado pela extração do mais-valor, seja absoluto ou relativo, se terá condições objetivas para superação do horizonte político e jurídico burguês. A sociedade capitalista subordina o trabalho à sua autorreprodução e o coloca enquanto central na vida dos indivíduos, tidos quase exclusivamente como uma mercadoria à disposição da engrenagem do Capital. Em a “Crítica do programa de Gotha”, Marx aponta<sup>20</sup>:

<sup>18</sup> *IDEM*, p. 298

<sup>19</sup> BRASIL, 2025

<sup>20</sup> MARX, 2012, p. 33

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!” (MARX, 2012, p. 33)

Sartori (2019) destaca que o real conteúdo do direito ao trabalho estaria na supressão do capitalismo, trata-se da necessidade da passagem do terreno do Direito ao terreno da revolução<sup>21</sup>. Neste sentido, a importância das lutas por direitos não se restringe a busca por uma “distribuição justa” nos marcos da sociedade capitalista, pois a percepção de justiça deriva da base material da sociedade, ou seja, na perspectiva do sistema atual, a distribuição desigual das riquezas é justa e necessária. Portanto, tais enfrentamentos não podem estar limitados em si, devendo vislumbrar, de fato, uma profunda transformação social.

As lutas por melhores condições de trabalho, por direitos, por melhores salários, pela redução das jornadas são justas e legítimas, mas não apenas com o fim em si mesmas. Para além da regulamentação jurídica das conquistas arrancadas através das reivindicações, os processos de mobilização permitem desenvolver as condições subjetivas das pessoas que vivem da venda do próprio trabalho, sua consciência coletiva enquanto classe e a compreensão de seu papel social nesta etapa histórica da humanidade, qual seja, pugnar por justiça plena e pelo fim de toda forma de exploração e opressão à que estão subjugados.

## 5. Considerações finais

O combate às desigualdades se faz além do terreno jurídico, necessitando se expressar no campo político e concreto, da luta de classes. A conquista da justiça social plena, concordando com a teoria materialista histórica, por mais utópica que alguns acreditem ser, só será possível se as bases materiais desiguais forem suplantadas. Não se trata de uma mudança de papéis, de oprimidos tornarem-se opressores, mas, de fato, suplantando a lógica da exploração e opressão de setores impostos à situação de subalternidade.

A conquista da “liberdade real” para o conjunto da sociedade requer, a priori, compreender seu significado, bem como a importância e os limites dos direitos humanos no

<sup>21</sup> SARTORI, 2019, p. 304

contexto da sociedade capitalista. Ora, em uma sociedade sustentada na necessidade de existir desigualdades, os direitos humanos só podem ser tidos como universais de forma ficcional. No entanto, a organização coletiva e mobilizações em prol de direitos é fundamental para questionar as bases materiais e concretas que os impedem.

Portanto, as lutas por direitos humanos, as quais também podem ser descritas como lutas pelo fim das desigualdades sociais estruturais e estruturantes, seguem bastante atuais e necessárias. Não se trata apenas de reconhecer tais direitos como necessários ou elevá-los a um patamar de abstração tornando-os uma utopia inalcançável, e sim de trazê-los para a realidade, materializá-los nas reivindicações concretas e cotidianas dos setores oprimidos e explorados por reconhecimento, por respeito, pelo direito de viver (e não apenas sobreviver!).

Do mesmo modo deve-se encarar a expressão das lutas no campo jurídico, dado o papel ativo, porém limitado, do Direito, inclusive àquele na perspectiva do trabalho. O terreno legal possibilita arrancar conquistas, na verdade, concessões, as quais também servem ao estabelecimento de certa resiliência por parte da classe de despossuídos para evitar a crítica efetiva às misérias inerentes ao modo de produção capitalista.

Por isso é necessário que os trabalhadores se percebam enquanto classe e, a partir da resistência, construam uma consciência política e coletiva com força suficiente para, no terreno da luta de classes, ir além do vasto catálogo de direitos humanos, questionando substancialmente o próprio sistema de assalariamento, da relação capital-trabalho, vislumbrando uma transformação profunda, a superação das classes sociais, da propriedade privada dos meios de produção do Estado, do Direito, em suma, do próprio modo de produção capitalista.

A relação entre trabalho, luta de classes e Direito revela diversas limitações do terreno jurídico. Para as classes dominantes, mesmo tendo total controle e domínio sobre o direito do trabalho, este é tido como um contrassenso, uma “extravagância”. Neste sentido, as reivindicações do proletariado por direito ao trabalho, além de buscar conquistas concretas, também se colocam à serviço do fortalecimento da resistência coletiva e possibilitam o avanço da consciência de classe, elemento essencial para a derrocada do sistema exploratório.

A humanidade não é produto de “evolucionismo progressivo linear”, o percurso é complexo e dialético, feito de avanços e retrocessos. O desenvolvimento das forças produtivas, particularmente da técnica, é atravessado por guerras, ecocídio e intensificação da exploração, com destaque ao ascenso da “extrema direita” a nível mundial e suas questionáveis ideologias avessas aos direitos humanos. Por isso, as lutas políticas e sociais para a concretização de direitos e contra a precarização seguem agudamente imprescindíveis.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovanni. *Dimensões da precarização do trabalho: ensaios de sociologia do trabalho*. 1. ed. Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2013. ISBN 978-85-7917-223-6. Disponível em: [Book 1.indb](#). Acesso em: 29 jun. 2024.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. *Antropoceno: a Era do colapso ambiental*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 2022. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/1106>. Acesso em: 29 jun. 2024.
- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital* [recurso eletrônico]. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BRASIL. *Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 08, de 25 de fevereiro de 2025*. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados](#). Acesso em: 26 fev. 2025
- CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. *Revista Direito GV*, v. 8, n. 2, p. 703–724, jul. 2012.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araujo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Manifesto do Partido Comunista* (1948). Lisboa: Editorial Avante, 1997. Tradução: José Barata Moura. Disponível em: [Manifesto do Partido Comunista](#). Acesso em: 29 jun. 2024.
- FUZIWARA, Aurea Satomi. Lutas sociais e direitos humanos da criança e do adolescente: uma necessária articulação. *Serviço Social & Sociedade*, n. 115, p. 527–543, jul. 2013.
- KELLER, Rene José. Análise do fenômeno jurídico e das lutas sociais a partir do método dialético materialista da economia política. In: BELO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (org.). *Metodologia da pesquisa em Direito* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: EducS, 2015. p. 139-153. ISBN 978-85-7061-785-9.
- MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012. Disponível em: [Crítica do Programa de Gotha](#). Acesso em: 29 jun. 2024.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade e multinormatividade*. São Paulo: LiberArs, 2019. p. 317–387.
- SARTORI, Vitor. Marx e o direito do trabalho: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução. *Revista Katálysis*, v. 22, n. 2, p. 293-308, maio 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592019v22n2p293>. Acesso em: 03 fev. 2025.